



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0001288-71.2014.815.0301)

RELATOR : Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO : RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA

APELADO : ANTÔNIO FERREIRA CALADO FILHO

ADVOGADO : JAQUES RAMOS WANDERLEY E MAYARA QUEIROGA WANDERLEY

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE CAPÍTULO. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 11.482/2007. GRADAÇÃO ATRAVÉS DA TABELA LEGAL. PAGAMENTO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. COMPLEMENTAÇÃO. DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Não deve ser conhecido o recurso apelatório quando restar demonstrado que a argumentação recursal aduzida para reformar a sentença configura inovação recursal, conduta vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

- Nos casos de invalidez permanente parcial completa, deve-se considerar, para fins de quantificação do valor devido a título de indenização do seguro DPVAT, além da tabela introduzida pela Lei nº 11.945/09, os percentuais previstos no § 1º, II,

do art. 3º, da Lei nº 6.194/74 para cada tipo de perda antômica ou funcional.

- Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, “A indenização do seguro DPVAT de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados, A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A irressignada com a sentença prolatada pela Juíza da 1ª Vara da Comarca de Pombal, que julgou procedente, em parte, o pedido de pagamento de complementação de seguro decorrente de acidente de trânsito.

Argui, em preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir e falta de nexo de causalidade tendo em vista haver um lapso temporal de 2 anos e 08 meses entre a confecção da perícia e o acidente.

Reporta-se à necessidade de fixação dos juros de mora a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) e requer, por fim, a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 134/137.

A Procuradoria-Geral de Justiça pugna pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito, sob o fundamento da ausência de interesse ministerial – fls. 142/143.

É o relatório.

– VOTO – Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado
(Relator).

O apelo deve ser desprovido, senão vejamos.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Argui o apelante que não há interesse de agir do apelado, tendo em vista que houve quitação do seguro na seara administrativa, no

entanto, é cediço que a simples discordância do valor da indenização pago administrativamente é suficiente para configurar o interesse de agir do autor que pretende indenização do seguro DPVAT.

Rejeito, portanto, a preliminar.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A pretensão da seguradora em ver reconhecida a ausência de nexo de causalidade entre o acidente ocorrido com o apelado e a lesão existente, sob o fundamento de que houve um lapso temporal de 2 anos e 08 meses entre a confecção da perícia e o acidente, não pode prosperar.

Isso porque, em momento algum da contestação anexada – fls.22/32, houve discussão sobre a eventual inexistência de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas pela apelada, ou seja, é matéria que não foi discutida em primeiro grau, motivo pelo que não pode ser conhecida em sede de apelação, sob pena de supressão de instância, a menos que a parte apelante comprovasse motivo de força maior, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, inclusive, é a regra prevista no art. 1.014 do NCPC:

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso no tocante a este capítulo, nos termos do constante no art. 932, III, do NCPC e ainda, de acordo com a jurisprudência, a exemplo do seguinte Acórdão:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA SEGURADORA. RAZÕES RECURSAIS. ARGUMENTOS NÃO ADUZIDOS EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL AD QUEM. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - **Não deve ser conhecido o recurso apelatório quando restar demonstrado que a argumentação recursal aduzida para reformar a sentença configura inovação recursal, conduta vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.** - O art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, autoriza o não conhecimento de recurso inadmissível por decisão monocrática. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017968520168150191, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 26-03-2018)

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

No que se refere a ausência de invalidez permanente, não obstante o argumento do Apelante de que não restou comprovada a invalidez da parte autora, extrai-se da avaliação médica de fls. 64v, que houve a invalidez permanente parcial do apelado, no percentual de 75%(setenta e cinco por cento).

Deste modo, estando provado que ocorreu o acidente e que o recorrido sofreu danos permanentes (lesão parcial completa de membro inferior direito 75%), devida é a indenização no patamar fixado na sentença, sendo importante destacar ser aplicável ao caso em tela a lei nº 11.482/2007, que prevê, em seu art. 8º, inciso II, a quantia indenizatória de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos casos de invalidez permanente e dispõe sobre as proporcionalidades.

De fato, os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Da mesma forma, a Súmula Nº 474, do Superior Tribunal de Justiça:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Assim, de acordo com a tabela prevista na lei nº 11.945/2009:

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que curse com: (a) dano cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)	
Comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou	50

da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assim, como bem afirmado pela magistrada singular, o percentual de perda previsto para o caso do apelante (perna direita) deve ser fixado em 100% (cem por cento) da indenização máxima, sendo, portanto, a debilidade parcial, 75%, caberia ao autor a quantia de R\$ 7.087,50.

Como o apelado já recebeu R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), pagos na esfera administrativa, a diferença devida equivale a R\$ 2.362,50 (três mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devendo, por tais motivos, ser mantida a sentença neste tópico

Ante o exposto, não conheço do recurso quanto à preliminar de ausência de nexo de causalidade e nego provimento aos demais fundamentos.

DOS HONORÁRIOS

Nos termos do art. 85, §2º e § 11, do NCPC/15, mesmo tendo a apelação sido desprovida, não houve fixação de honorários advocatícios em primeiro grau, motivo pelo qual, não se pode majorá-los.¹

É o voto.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Tércio Chaves de Moura
Relator



1Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, **sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.**